

**EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS –
ESTADO DA BAHIA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA

INDICAÇÃO Nº 224/2026

Em 27 de maio de 2026

RECEBIDO

EM 27/05/26

Ø Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **INDICA** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços **junto à Secretaria Municipal competente para a adoção das providências necessárias para conceder isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na forma de anteprojeto em anexo.**

JUSTIFICATIVA

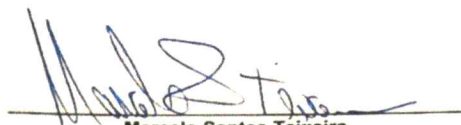
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil. Um de seus efeitos mais perversos é a dependência econômica da vítima em relação ao agressor, que dificulta, e muitas vezes inviabiliza, o rompimento do ciclo de violência. Nesse contexto, o acesso ao trabalho e à renda própria é fator decisivo para que mulheres em situação de vulnerabilidade possam recomeçar suas vidas com segurança e dignidade.

A Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – prevê, em seu art. 9º, que sejam asseguradas à mulher em situação de violência doméstica e familiar medidas que possibilitem sua autonomia financeira. A isenção de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais alinha-se diretamente a esse mandamento, removendo um obstáculo concreto, ainda que aparentemente pequeno, que pode ser decisivo para quem busca recomeçar do zero. Estados como Paraíba e Rio de Janeiro já possuem legislação semelhante; Teixeira de Freitas tem a oportunidade de ser pioneira na Bahia nessa iniciativa.

Quanto ao impacto orçamentário, trata-se de renúncia de receita de caráter eventual e de valor reduzido, dado que o número de beneficiárias é variável e limitado, e que as taxas de inscrição representam receita acessória dos processos seletivos municipais. A concessão da isenção pelo Executivo deverá observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com estimativa do impacto financeiro e indicação de medidas compensatórias quando o montante renunciado for relevante em relação à receita prevista.

Contando com o apoio dos nobres pares e atendimento por parte dos órgãos responsáveis, subscrevo-me.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.



Marcelo Santos Teixeira
Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2026.

Em, 27 de maio de 2026.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Teixeira de Freitas/BA às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Teixeira de Freitas/BA as mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência doméstica e familiar aquela que figure como vítima em ação penal ou inquérito policial instaurado com base em quaisquer crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º A candidata deverá comprovar a condição prevista no art. 2º mediante apresentação de certidão ou declaração emitida por autoridade judicial ou policial competente, expedida há, no máximo, 12 (doze) meses da data de inscrição.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei não implica reserva de vagas, prioridade de classificação ou quaisquer outros benefícios adicionais, limitando-se exclusivamente à dispensa da taxa de inscrição.

Art. 5º Os órgãos e entidades responsáveis pela realização de concurso ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará as normas específicas de cada edital de concurso público ou processo seletivo, cabendo ao respectivo órgão ou entidade definir os procedimentos para análise e concessão da isenção.

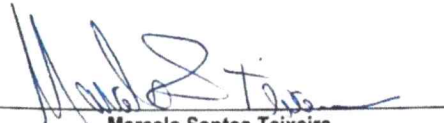
Art. 7º A concessão da isenção prevista nesta Lei constitui renúncia de receita de caráter eventual e de impacto orçamentário reduzido, dado que o número de beneficiárias é variável e limitado, e que as taxas de inscrição representam receita acessória dos processos seletivos municipais.

Parágrafo único. Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o Poder Executivo deverá, por ocasião de cada edital, estimar o impacto financeiro da isenção e indicar as medidas de compensação aplicáveis, caso o montante renunciado seja relevante em relação à receita prevista.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 27 de maio de 2026



Marcelo Santos Teixeira
Vereador